LEI Nº 4.099, DE 29 DE MARÇO DE 2021.

"Dispõe sobre a contratação temporária por excepcional interesse público no município de Manhuaçu e contém outras providências".

O Povo do Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, ***Maria Imaculada Dutra Dornelas***, *Prefeita Municipal*, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, da Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social, pode o Município celebrar contrato administrativo de prestação de serviços, por tempo determinado, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal e artigo 110 da Lei Orgânica Municipal, nas condições, forma e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º. As contratações por tempo determinado, autorizadas por esta lei, somente podem ocorrer para atendimento de demanda da Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social, com o preenchimento das vagas descritas abaixo, para os seguintes cargos:

Cargo	N.º de Vagas (até)
Agente de Apoio Administrativo	5
Assistente Social	8
Auxiliar Administrativo	5
Auxiliar de Cuidador	2
Auxiliar de Serviços Gerais	6
Cuidador Social	12
Educador Social	13
Orientador Social	4
Psicólogo	2
Técnico de Referência	1

§ 1º. Somente ocorrerão as contratações mencionadas nessa lei para os casos de substituição dos servidores que estiverem temporariamente afastados por motivo de licença, que não possam ser substituídos por outro do quadro, cujo contrato terá a duração máxima de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, caso persistam as razões que as provocaram, e somente em casos devidamente justificados e submetidos à apreciação do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. Excepcionalmente, além da autorização contida no caput, poderá o Executivo Municipal contratar servidores para atender a demanda da Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social, até a realização de concurso público, nos casos em que não haja concurso vigente para os cargos, por período não excedente a 12 (doze) meses, podendo ser prorrogadas por igual período,

persistindo as razões que as provocaram, e exclusivamente quando forem os casos justificados e submetidos ao exame e aprovação da Autoridade do Poder Executivo.

§ 3º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do município, prescindindo de concurso público.

§ 4º. As contratações de que tratam esta lei seguirão as exigências para inscrições e classificações, a serem publicadas em edital específico oportunamente.

§ 5º. Na hipótese de comparecimento de mais de um (a) candidato (a) na mesma condição, o (a)s mesmo (a)s serão classificado (a)s observando-se aquele que tiver:

I – maior tempo de serviço, no município, na função pleiteada;

II – maior tempo de serviço no município;

III – maior idade.

Art. 3º. Nos casos de contratos específicos para substituição de servidores em gozo de licença, este deverá ter como duração máxima o período de afastamento ou de licença do servidor titular.

Art. 4º. Nas contratações descritas nesta lei serão observados os padrões de vencimento de ingresso, adotados pela Administração.

§ 1º. O contratado assumirá suas funções no prazo assinalado pela Administração.

§ 2º. Os contratados estarão sujeitos aos mesmos direitos, deveres e proibições e ao mesmo regime de responsabilidade vigente para os servidores.

§ 3º. É assegurado aos contratados o direito ao gozo de licença para tratamento da própria saúde, acidente em serviço, doença profissional decorrente do exercício das atividades, vedadas quaisquer outras espécies de afastamento.

§ 4º. Em qualquer hipótese o contratado segundo esta Lei faz jus a décimo terceiro e férias proporcionais e, ainda, ao abono de férias equivalente a um terço do vencimento.

§ 5º. O serviço extraordinário só pode ser pago se houver justificação prévia e autorização formal da Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social.

Art. 5º. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – por conveniência da Administração;

IV – quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

§ 1º. Nos casos dos incisos II e III, obrigam-se as partes a comunicar uma à outra com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º. No caso de contratado em substituição, a duração do contrato encerra-se com o retorno do servidor efetivo ao seu cargo.

Art. 6º. O vencimento de ingresso dos contratados será o mesmo fixado para os cargos e funções idênticas ao do quadro permanente, com os benefícios e jornadas de trabalho iguais, respeitado o disposto no artigo 4º, caput.

Art. 7º. As despesas decorrentes dessa Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, conforme disposto na Lei Orçamentária e na Lei Federal nº 4.320 de 17/03/1964.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Manhuaçu, 29 de Março de 2021.

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS
Prefeita Municipal

LEI Nº 4.099, DE 29 DE MARÇO DE 2021.

"Dispõe sobre a contratação temporária por excepcional interesse público no município de Manhuaçu e contém outras providências".

O Povo do Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, ***Maria Imaculada Dutra Dornelas*** *, Prefeita Municipal*, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, da Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social, pode o Município celebrar contrato administrativo de prestação de serviços, por tempo determinado, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal e artigo 110 da Lei Orgânica Municipal, nas condições, forma e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º. As contratações por tempo determinado, autorizadas por esta lei, somente podem ocorrer para atendimento de demanda da Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social, com o preenchimento das vagas descritas abaixo, para os seguintes cargos:

Cargo	N.º de Vagas (até)
Agente de Apoio Administrativo	5
Assistente Social	8
Auxiliar Administrativo	5
Auxiliar de Cuidador	2
Auxiliar de Serviços Gerais	6
Cuidador Social	12
Educador Social	13
Orientador Social	4
Psicólogo	2
Técnico de Referência	1

§ 1º. Somente ocorrerão as contratações mencionadas nessa lei para os casos de substituição dos servidores que estiverem temporariamente afastados por motivo de licença, que não possam ser substituídos por outro do quadro, cujo contrato terá a duração máxima de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, caso persistam as razões que as provocaram, e somente em casos devidamente justificados e submetidos à apreciação do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. Excepcionalmente, além da autorização contida no caput, poderá o Executivo Municipal contratar servidores para atender a demanda da Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social, até a realização de concurso público, nos casos em que não haja concurso vigente para os cargos, por período não excedente a 12 (doze) meses, podendo ser prorrogadas por igual período, persistindo as razões que as provocaram, e exclusivamente quando forem os casos justificados e submetidos ao exame e aprovação da Autoridade do Poder Executivo.

§ 3º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do município, prescindindo de concurso público.

§ 4º. As contratações de que tratam esta lei seguirão as exigências para inscrições e classificações, a serem publicadas em edital específico oportunamente.

§ 5º. Na hipótese de comparecimento de mais de um (a) candidato (a) na mesma condição, o (a)s mesmo (a)s serão classificado (a)s observando-se aquele que tiver:

I – maior tempo de serviço, no município, na função pleiteada;

II – maior tempo de serviço no município;

III – maior idade.

Art. 3º. Nos casos de contratos específicos para substituição de servidores em gozo de licença, este deverá ter como duração máxima o período de afastamento ou de licença do servidor titular.

Art. 4º. Nas contratações descritas nesta lei serão observados os padrões de vencimento de ingresso, adotados pela Administração.

§ 1º. O contratado assumirá suas funções no prazo assinalado pela Administração.

§ 2º. Os contratados estarão sujeitos aos mesmos direitos, deveres e proibições e ao mesmo regime de responsabilidade vigente para os servidores.

§ 3º. É assegurado aos contratados o direito ao gozo de licença para tratamento da própria saúde, acidente em serviço, doença profissional decorrente do exercício das atividades, vedadas quaisquer outras espécies de afastamento.

§ 4º. Em qualquer hipótese o contratado segundo esta Lei faz jus a décimo terceiro e férias proporcionais e, ainda, ao abono de férias equivalente a um terço do vencimento.

§ 5º. O serviço extraordinário só pode ser pago se houver justificação prévia e autorização formal da Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social.

Art. 5º. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – por conveniência da Administração;

IV – quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

§ 1º. Nos casos dos incisos II e III, obrigam-se as partes a comunicar uma à outra com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º. No caso de contratado em substituição, a duração do contrato encerra-se com o retorno do servidor efetivo ao seu cargo.

Art. 6º. O vencimento de ingresso dos contratados será o mesmo fixado para os cargos e funções idênticas ao do quadro permanente, com os benefícios e jornadas de trabalho iguais, respeitado o disposto no artigo 4º, caput.

Art. 7º. As despesas decorrentes dessa Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, conforme disposto na Lei Orçamentária e na Lei Federal nº 4.320 de 17/03/1964.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Manhuaçu, 29 de Março de 2021.

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS
Prefeita Municipal

ATO DE SANÇÃO E PROMULGAÇÃO DE LEI

Sanciona o Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 11/2021, que **""Dispõe sobre a contratação temporária por excepcional interesse público no município de Manhuaçu e contém outras providências".**

A PREFEITA MUNICIPAL DE MANHUAÇU (MG), Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e com fundamento no art. 61 da Lei Orgânica Municipal faz saber a todos que:

SANCIONA expressamente Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 11/2021 de 18 de março de 2021, que, **""Dispõe sobre a contratação temporária por excepcional interesse público no município de Manhuaçu e contém outras providências"**, aprovado pela Câmara Municipal de Manhuaçu, em 18 de março de 2021;

Considerando a sua constitucionalidade, adequação e conveniência, classifica o referido Projeto de Lei como LEI MUNICIPAL N° 4.099 de 22 de março de 2021.

De acordo com o acima exposto, **PROMULGA-SE** a LEI MUNICIPAL N° 4.099 de 22 de março de 2021, para que se produzam todos os efeitos dela decorrentes.

Publique-se e cumpra-se.

Manhuaçu, 29 de março de 2021.

MARIA IMACULADA DORNELAS DUTRA
PREFEITA MUNICIPAL